



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA CLÁUDIA NETO RIBEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA-MG.

Sra. Pregoeira

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2018 – PROCESSO Nº 128/2018

Objeto: " ... aquisição de uma patrulha mecanizada (pá carregadeira)..."

TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade empresária estabelecida à Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 14.467, Galpão, Bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP – 31.310-295, inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.238/0001-64 e filiais¹, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 41 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Federal nº 3555/00, na condição de licitante, **IMPUGNAR** o Edital acima referido, nos termos da legislação em vigor, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Como a sessão do pregão ocorrerá em 30 de Julho de 2018, verifica-se em tempo a presente impugnação proposta também nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93 *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas** em convite, **tomada de preços** ou

¹ Contrato social em anexo.



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(grifo nosso)

2. O art. 12 do Decreto Federal 3555/00, que regulamentou o pregão presencial, estabelece, de igual maneira, o prazo referido na Lei de Licitações, acrescentando que o Pregoeiro deverá decidir a questão num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas

3. Sendo assim, afere-se a tempestividade da presente medida, pelo que pugnamos, desde já, pelo seu conhecimento e posterior deferimento.

II – DAS IRREGULARIDADES

A – DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

4. Na especificação da pá carregadeira referida no preâmbulo desta impugnação, consta exigência que restringe indevidamente a competitividade.

5. A exigência a que se alude, está inserida no item do Edital, parte final, conforme destacado abaixo:

"7.2.1 -BALANÇO PATRIMONIAL, nos moldes do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, do último exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à



vista do original); **com a apresentação de índice de liquidez corrente igual ou maior que 1(um)."**

6. Não obstante seja permitido à esta Municipalidade a exigência da apresentação de balanço patrimonial a fim de aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, a exigência de índice de liquidez é restritiva, eis que trata-se o objeto licitado de aquisição imediata.

7. Tratando-se de fornecimento de bens para entrega imediata, como o caso deste certame, a Lei Geral de Licitações estabelece a dispensa, entre outros, da exigência ora combatida (índice de liquidez). Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

8. Como é de sapiência geral, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante, notadamente aplicável em licitações que tenham por objeto venda de obras e/ou serviços de trato continuado e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

9. Marçal Justen Filho² leciona, com a propriedade que lhe é peculiar:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Dialética, 2004, p.451



TRACTORBEL

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

10. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/91, para mera aquisição de bem de entrega imediata, sob pena de se restringir indevidamente a competição.

11. Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, aferir a qualificação econômico-financeira por meio de índice de liquidez, não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto, como seria o caso de obras ou serviços.

12. O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que exigências como a que se procura vergastar, restringem o caráter competitivo de licitações, o que pode culminar na anulação do certame. Vejamos ementas neste sentido, de Acórdãos proferidos pelo Plenário do TCU e 1ª Câmara:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso



XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

TC 014.542/2009-3

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União

Unidade: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara:

9.4.2. observe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, privando-se de, na fase de qualificação econômico-financeira, exigir um mínimo de capital social concomitantemente com a garantia do contrato;

9.4.3. deixe de requerer, na fase de qualificação econômico-financeira de licitações, índices de liquidez capazes de restringir a competitividade dos certames licitatórios, buscando outros meios previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato' (grifou-se).



TRACTORBEL

13. Tem-se que, ainda que discutível estabelecer índices para aferição da situação financeira dos interessados em participar do certame, o imperativo legal é de que deve haver justificativa para tanto no bojo do processo licitatório, o que de fato não ocorreu no processo licitatório.

14. Sobre a necessária justificativa a constar no processo licitatório, é oportuno o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior³:

"A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar."

15. O TCU também tem posicionamento convergente ao exigir a devida justificativa ao estabelecer índices em sede de qualificação econômico-financeira. Vejamos as ementas de acórdão a seguir transcritas:

"(...) ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380.



exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93

(TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).

16. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

17. No âmbito da Administração Pública Federal, a IN 02/2010 da SLTI/MPOG definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.

18. De qualquer forma, vê-se que a Administração Municipal não atendeu a diretriz adotada pelos órgãos de controle em matéria licitatória, qual seja, a obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados.

19. Postura como esta fere a finalidade da licitação, pois restringe, indevidamente, a competitividade, além de atentar contra e os princípios de isonomia e igualdade conforme art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Belo Horizonte/MG
Rodovia BR 262, 14467
Anel Rodoviário / CEP 31310-295
31 3474.1000.



TRACTORBEL

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifo nosso)**.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifo nosso)**.

20. A exigência certamente ocasionará prejuízos para a Municipalidade e maculará a lisura do procedimento, pois restringirá indevidamente a competitividade. O foco deve ser sempre o interesse público e, especialmente, a busca do produto que atenda as finalidades do Município e que seja oferecida pelo menor preço, obrigação está prevista no art. 45 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



TRACTORBEL

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

21. Da mesma forma, a Constituição Federal assevera e estabelece no art. 37, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dentre outros, enquanto seu inciso XXI estabelece que, no processo de licitação, é indispensável assegurar aos licitantes, igualdade de condições.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifamos)**

22. A máxima constitucional, e não poderia deixar de ser, é a do princípio da isonomia, logo a manutenção da igualdade de condições nas concorrências aos licitantes deve ser garantida.



23. Em se tratando de licitação pela modalidade conhecida por pregão, também são proibidas especificações que limitem a competitividade. É a inteligência do art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifei)

24. Ora, abrir processo licitatório contendo exigência flagrantemente restritiva, ao arrepio da devida justificativa, é proibido por lei. O Decreto Federal 3555/00 também comunga do mesmo entendimento, isto é, são vedadas cláusulas restritivas de competição. Vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

25. Pertinente inferir que o comando legal é centrado na **ampliação da disputa**, sendo que, fazer prevalecer especificação técnica contra esta regra básica é subverter os princípios mais elementares por onde os processos licitatórios devem se basear.

Belo Horizonte/MG
Rodovia BR 262, 14467
Anel Rodoviário / CEP 31310-295
31 3474.1000.



Aliás, registre-se, esta premissa deverá sempre ser levada em consideração pelo Ilustre Pregoeiro.

26. Permanecendo a exigência debatida, o Município estará impedindo, em termos de igualdade, a oportunidade de outras empresas interessadas ofertarem seus produtos por preços muito mais competitivos, sendo objeto de qualidade, com motorização de alto desempenho e com preço altamente competitivo, garantindo a efetivação do princípio da economicidade e conseqüentemente, a eficiência da administração, fim sobre o qual deve pautar-se o interesse público.

27. Por fim, recomendamos que, em defesa da maior competitividade e ampliação da disputa, que seja retificado o edital de licitação, retirando a exigência debatida, passando tão somente a exigir no item discutido:

"7.2.1 -BALANÇO PATRIMONIAL, nos moldes do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, do último exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original.)"

III- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER** o seguinte:

a) que seja permitida no edital a possibilidade de participação de outros fabricantes, retirando ou substituindo as exigências técnicas que involuntariamente direcionam o processo licitatório, com a finalidade principal de possibilitar uma maior competitividade ampliando a disputa, definindo e publicando nova data para a realização do certame, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;

b) que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

Belo Horizonte/MG
Rodovia BR 262, 14467
Anel Rodoviário / CEP 31310-295
31 3474.1000.



De Belo Horizonte/MG para Guaranésia/MG, 23 de Julho de 2.018.

Andréa Mont'Alvão Ribeiro

TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.
pp. Andréa Mont'Alvão Ribeiro – CPF/MF sob o nº 084.278.196-09
e-mail: claudio.trevisan@tractorbel.com.br
diretoria@tractorbel.com.br
tel: (31) 2105-1455 fax: (31) 2105-1463

Elaborado com a colaboração de:

MARIA ROMANINA VELLOSO M. BOTELHO
OAB/MG 34.886

CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA
OAB/MG 131.420

Belo Horizonte/MG
Rodovia BR 262, 14467
Anel Rodoviário / CEP 31310-295
31 3474.1000.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº. 080/2018

Processo nº. 128/2018

Objeto: Aquisição de uma patrulha mecanizada (pá carregadeira), conforme objeto previsto no Convênio / MAPA nº 037/2018 – SICONV 868601/2018, celebrado entre o Município de Guaraniésia e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Tractorbel Equipamentos Ltda, com fundamento no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, através de seu representante legal, tempestivamente contra os termos do Edital nº 066/2018.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente afirma a impugnante que a exigência contida no item 7.2 , subitem 7.2.1 – “Balanço Patrimonial, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8666/93, do ultimo exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original); com a apresentação de índices de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um).”

Alega, em síntese, que tal exigência afronta os Princípios Administrativos, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, mais especificamente o Principio da Competitividade.

Cita que, ‘em obediência a esse principio, é vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Publica, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.’”

Alega que a Administração não pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o principio em questão verdadeira matriz interpretativa das cláusulas do edital.

Relata ainda que a redação do subitem 7.2.1 do edital é excessivamente restritiva ao apontar a necessidade de apresentação “de índice de liquidez corrente igual ou maior de 1(um)” como único meio possível de aferição da saúde financeira e da capacidade econômica para execução do objeto licitado.

Por fim, requer que seja feita alteração do subitem 7.2.1 do edital, corrigindo-se o seu caráter manifestamente restritivo no que se refere à demonstração de boa situação financeira dos licitantes somente por meio do aludido índice superior a 1(um).



DA ANÁLISE DOS FATOS

É de praxe desta Administração exigir dos licitantes, no que tange a qualificação econômica financeira, além do balanço patrimonial, o índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1 (um), conforme pode ser verificado em todos os editais deste Município.

No entanto, dado a relevância e o objeto contratual, bem como o vulto da contratação, tais exigências não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

DECISÃO

Pelo exposto, e entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, mantenho o edital em seus exatos termos.

Guaraniésia, 27 de julho de 2018


Cláudia Neto Ribeiro
Pregoeira